



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 04871/2026

Ementa: Oficina “Assessoria de imprensa estratégica”, no V Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário. Contratação de profissional de notória especialização. Hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021. Análise e manifestação jurídica.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional de notória especialização para ministrar a oficina intitulada “Assessoria de Imprensa Estratégica”, no âmbito do V Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário.

2. O evento ocorrerá em 28/5/2026, na modalidade presencial, com carga horária total de 4 (quatro) horas-aula.

3. Os autos estão instruídos com as seguintes peças processuais mais relevantes:

- a) Termo de Referência 2613839;
- b) Proposta Atualizada (2613303);
- c) Documentação do profissional e Plano de Oficina (2596398);
- d) Informação acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação e classificação da despesa (Despacho SEPOR 2593108 e SECONT 2592412).

É o relato do essencial.

4. Consigna-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento de contratação direta em exame. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Registra-se que não foi adotado o Parecer Referencial n. 01/2019-

AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspensão de sua utilização até a atualização do referido parecer em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

6. Conforme se verifica no Despacho 2597093, a contratação da Oficina para o V Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário "*busca promover a troca de experiências, o fortalecimento de boas práticas e o desenvolvimento de estratégias efetivas de comunicação para aproximar o Judiciário do cidadão e coaduna-se com o Planejamento Estratégico do CNJ 2021/2026, estabelecido na Portaria CNJ nº 104/2020, em relação aos objetivos estratégicos "Fomentar e fortalecer a atuação interinstitucional do CNJ para garantir dos direitos dos cidadãos" e "Estimular a comunicação ao cidadão, a integração e a colaboração no âmbito do Poder Judiciário". Nesse contexto, a oficina a ser contratada busca desenvolver estratégias de engajamento e educação em plataformas digitais emergentes, como WhatsApp, visando o alcance orgânico de novos públicos, e aprimorando ainda as práticas de comunicação interna.*"

7. Nesse sentido, o item 3.1 do Termo de Referência (2613839), apresenta a seguinte motivação da contratação:

Termo de Referência (2613839):

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Motivação da contratação

A comunicação institucional desempenha papel estratégico na promoção da transparência, da confiança social e da legitimidade do Poder Judiciário. Diante do avanço da comunicação digital, da velocidade de disseminação de informações e da crescente necessidade de qualificação técnica dos profissionais da área, torna-se imprescindível a capacitação contínua dos servidores que atuam na comunicação dos tribunais.

A contratação justifica-se, ainda, pela necessidade de promover a troca de experiências, o fortalecimento de boas práticas e o aprimoramento de estratégias de assessoria de imprensa, alinhadas aos princípios da comunicação pública e da gestão de crises institucionais.

8. A presente contratação, via inexigibilidade de licitação, está fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição,** em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua **especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

9. O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 estabelece os requisitos para instrução da contratação direta:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. Quanto ao inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, verifica-se que,

embora não conste dos autos o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) formalizado, o Termo de Referência 2613839 contém elementos suficientes para caracterização da demanda administrativa, suprimindo adequadamente tal exigência.

11. Em relação aos incisos II e VII, a Secretaria de Administração justificou o valor contratado nos seguintes termos:

Despacho SAD 2615729

(...)

3. No que se refere ao preço da contratação, conforme disposto no item 11.2 do Termo de Referência 2613839, o valor estimado foi definido a partir de pesquisa de preços baseada em contratações similares realizadas pela contratada com outras entidades, evidenciando-se sua compatibilidade com a média praticada pelo instrutor em eventos de mesma natureza. Diante disso, considerando que foi adotado método de estimativa idôneo, em consonância com o § 4º do art. 23 da Lei 14133/2021, aprovo o orçamento estimado da contratação.

(...)

12. Consoante previsto no item 11 do Termo de Referência, a contratação atende aos requisitos legais vigentes. Confira-se:

Termo de Referência 2613839

11.1. DO VALOR ESTIMADO E DA MÉTRICA UTILIZADA PARA FINS DE REMUNERAÇÃO

O valor total da contratação é de R\$ 4.120,00 (quatro mil e cento e vinte reais). A métrica utilizada para fins de remuneração do serviço é a oficina de 4 horas. No valor global da contratação, estão incluídos os custos com deslocamento, passagem aérea, hospedagem, alimentação e traslado do instrutor, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	VALOR (R\$)
Cachê – oficina presencial (4 horas)	R\$ 920,00
Passagem aérea (ida e volta)	R\$ 1.800,00
Hospedagem – 2 diárias	R\$ 900,00
Alimentação – 2 dias	R\$ 300,00
Traslado local	R\$ 200,00
Total estimado	R\$ 4.120,00

11.2. O valor da nova proposta (Doc. SEI nº 2613303) foi estabelecido em conformidade com a média de preços praticados no mercado, em contratações similares realizadas pela contratada com outras entidades, de acordo com detalhamento abaixo:

TABELA COMPARATIVA DE VALORES				
ÓRGÃO/LOCAL	DESCRIÇÃO	CARGA-HORÁRIA	VALOR TOTAL	VALOR HORA-AULA *
SESCOOP/PE				

Pernambuco	Ação Prodeter - Inovação: Palestra e Oficina	5 h	R\$ 880,00	R\$ 176,00/h
ASSOCIAÇÃO PRODUTORES AGROECOLÓGICOS E MORADORES DAS COMUNIDADES DO IMBÉ, MARRECO E SÍTIOS VIZINHOS - ASSIM Lagoa de Itaenga - Pernambuco	Consultoria especializada em mapeamento do empreendedorismo do território	12 h	R\$ 10.000,00	R\$ 833,33/h
Cineclube Bamako - Projeto Kilombeduka	Educação e Identidades Negras: Políticas de Equidade Racial	20 h	R\$ 3.137,50	R\$ 156,87/h
Valor médio da hora-aula				R\$ 388,73/h

*Foi calculado o valor médio da hora-aula dos treinamentos para fins de comparação com o valor cobrado do CNJ, visto que eles possuem cargas-horárias diferentes da oficina objeto deste TR. Por esse cálculo, a média cobrada nos eventos foi de R\$ 388,73 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

11.3. Ressalta-se que a documentação apresentada pela contratada, a título de comprovação dos valores praticados em serviços prestados anteriormente, não se refere a eventos idênticos. Dessa forma, os preços constantes da tabela indicam acentuada variação entre si por serem formações diferentes, prestados em localidades diversas.

11.4. A partir da análise acima e, levando em conta que o valor da hora-aula da nova proposta é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conclui-se que a contratação mostra-se vantajosa para a Administração, pois a média praticada em eventos pretéritos foi de R\$ 388,73 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

13. Quanto ao inciso IV, há demonstração da disponibilidade orçamentária. Nos autos do Processo 14769/2025, planilha 2591376, item 173, verifica-se que o Plano de Contratações Anual de 2026 prevê recursos para as ações de capacitação, internas e externas, e a Seção de Planejamento Orçamentário (SEPOR), mediante o Despacho 2593108 informou que, *"há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.5664 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Poder Judiciário e de operadores do Direito". Para*

atender a despesa, esta Seção emitiu a Adequação de Despesa - AD 342/2026 (2593099)".

13.1. Observa-se que a Adequação de Despesa 342/2026 (2593099) foi realizada com o valor total de R\$ 9.200,00, contudo, houve atualização da proposta (2613303) e o valor da contratação será de R\$ 4.120,00.

14. No que concerne ao inciso V, para fins de verificação de que o instrutor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, foram juntadas aos autos as certidões 2546130. Todavia, ressalta-se que não se identificou nos autos as demais certidões exigidas nos itens 6.5.1, 6.5.3 e 6.6.5 do TR. Assim, recomenda-se a juntada da referida documentação ou, no caso de impossibilidade, que as justificativas sejam apresentadas nos autos.

15. No que se refere ao inciso VI, relativo à escolha do profissional, as justificativas encontram-se devidamente motivadas no item 6 do Termo de Referência 2613839, o qual estabelece que:

Termo de Referência 2613839

(...)

6.3. Minicurrículo do profissional

Salatiel Cícero da Silva é jornalista, radialista, podcaster, fotógrafo e produtor cultural, com mais de 17 anos de experiência em comunicação. Graduado em Jornalismo pela UNINASSAU e com especialização em Podcast Jornalístico pela UFOP, possui atuação destacada em comunicação pública, tendo trabalhado por cerca de uma década na Prefeitura do Recife em funções estratégicas de assessoria, produção de conteúdo e relacionamento com a imprensa.

É fundador e diretor do Hub Baobá: Comunicação, Cultura e Inovação, empresa voltada à gestão e produção cultural, com quase R\$ 1 milhão em projetos aprovados em editais públicos. Atua também como instrutor credenciado do SESCOOP-PE, ministrando formações nas áreas de comunicação, inovação e inteligência artificial.

Possui experiência em media training e comunicação institucional em projetos de parceria público-privada, além de relevante atuação no terceiro setor e na preservação do patrimônio cultural. É vencedor de dois prêmios nacionais de fotografia promovidos pela Fundação Palmares, reconhecendo seu trabalho artístico e documental.

Seu trabalho integra comunicação, cultura e inovação, com forte atuação na formação de profissionais e no desenvolvimento de estratégias de comunicação pública e institucional.

(...)

16. Destaca-se que deverá ser observada a exigência de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII, bem como da publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 e no art. 94, todos da Lei n. 14.133/2021.

17. Os autos não estão instruídos com a minuta do contrato a ser celebrado entre o CNJ e o pretenso contratado, conforme previsto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021. Não obstante, não se vislumbram óbices à substituição do instrumento do contrato, considerando a natureza do objeto. Todavia, sugere-se a observância do disposto no Parecer AJU 1487906, no que tange ao instrumento que

substituirá o contrato.

18. No tocante ao Termo de Referência (2613839), entende-se que o documento atende, em linhas gerais, às disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis à contratação pretendida, especialmente no que se refere à descrição do objeto, fundamentação da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, destacando-se os apontamentos feitos nos itens 13.1 e 14 desta manifestação.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges
Assessora Jurídica

De acordo.

Gabriela Brandão Sé
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Administração,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 25/05/2026, às 17:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BRANDÃO SÉ,**



COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 25/05/2026, às 17:46, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2617042** e o código CRC **A8BD59D7**.

04871/2026

2617042v13